PARECER DO CONTROLE INTERNO

PARECER: N.º 031/2020
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso
ASSUNTO: Solicitação de Parecer sobre Admissão de Pessoal
REQUERENTE: Departamento Administrativo (R.H)
COMPETÊNCIA: SETEMBRO/2020

RELATÓRIO

Diante da determinação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, onde toda contratação deverá ser instruída por Parecer do Controle Interno, assim pondero:

Durante o mês de referência foi admitido Servidor abaixo relacionado, de livre nomeação, conforme segue:

TIPO DE CONTRATO: LIVRE NOMEAÇÃO				
N.º	Nome	Cargo	Portaria convocação	Data Admissão
02	Julio Cezar Pereira Dias	Gerenciador de APLIC	392/2020	14/09/2020

Trata-se de parecer sobre nomeação de servidor público para o Cargo Comissionado de Gerenciador do Sistema APLIC, ocorrido durante o mês de SETEMBRO de 2020 da Prefeitura Municipal de Paranatinga-MT.

DA NOMEAÇÃO:

O Instituto da Nomeação em Cargo em Comissão encontra-se disciplinado no Art. 14 da Lei Municipal nº 024/1997, que disciplina o regime jurídico dos funcionários públicos do município de Paranatinga-MT, in verbis:

> *Art. 14 – A nomeação far-se-á:*
>
> *I – Vinculadamente, em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira cujo preenchimento dependa de concurso público;*
>
> ***II – Livremente, em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração**; (Grifei).*

QUANTO AO CARGO

O referido cargo, foi criado pela Lei Municipal n.º 573/2009, em seu artigo 28, com alterações dada pela Lei n.º 1.080/2014, conforme segue:

> ***Lei 1.080/2014 [...]***
>
> *Art. 3º - **O artigo 28, da Lei n.º 573/2009** passa ter a seguinte redação:*
>
> ***Art. 28 - Ficam criados os seguintes cargos:***
>
> *01 (um) Cargo de Secretário (a) de Finanças;*
> *01 (um) cargo de Contador;*
> *01 (um) Cargo de Diretor de Departamento Econômico Financeiro;*
> *01 (um) cargo de Diretor de Departamento de Contabilidade;*
> *05 (cinco) Cargos de Chefe de Divisão;*
> ***01(um) Cargo de Gerenciador de Aplic,** (grifei).*

Como podemos constatar, o referido cargo foi criado pela Lei Ordinária n.º 573 de 03 de junho de 2009, que dispõe sobre a organização Administrativa do Poder Executivo do município de Paranatinga-MT, como bem explicitado em seu artigo 28.

Entretanto após verificações na legislação vigente, constatou-se Reforma Administrativa Organizacional da Prefeitura Municipal, através da Lei Municipal n.º 1402/2017, sendo que, nesta reforma não há previsão desta função na nova estrutura dos cargos comissionados do município. E ainda verificou-se

conforme Art. 40 da mesma Lei, revogação integral da Lei Ordinária n.º 573/2009, senão vejamos:

> *Lei 1.402/2017 [...]*
>
> *Art. 40º - Revogam-se as disposições em contrário, em* ***especial a Lei nº 573/2009*** *e 987/2013. (grifo nosso)*

Conforme consta no apregoado da Lei n.º 1.402/2017, o cargo de Gerenciador de APLIC criado pela Lei n.º 573/2009, encontra-se suprimido dado sua revogação conforme bem demonstrado em seu artigo 40.

Verificando também o ato que originou tal nomeação, Portaria n.º 392 de 14 de setembro de 2020, constatou-se que o Sr. Julio Cezar Pereira Dias, foi nomeado nos ternos da Lei n.º 1.254 de 03 de setembro de 2015, que, em seu teor, não há referência a criação de cargo algum, mas sim, refere-se a alteração do Anexo I, tabela de vencimento dos cargos de confianças e comissão da Lei n.º 573/2009, que se encontra revogada.

Nesta seara o Inciso II do Artigo 37 da Constituição Federal de 1988, assim define:

> *Art. 37 [...]*
>
> *II – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei,* ***ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em LEI de livre nomeação e exoneração****; (grifei).*

A Lei Municipal n.º 024/1997, que disciplina o Regime Jurídico dos funcionários públicos do Município de Paranatinga, em seu Artigo 5º, apresenta perfeita harmonia com Nossa Carta Maior quanto as regras dos cargos comissionados, conforme segue:

> *Lei 024/97 [...]*
>
> *Art. 5º - Os cargos públicos são isolados ou de carreira.*
>
> *§ 1º - Os cargos de carreira são sempre de provimento efetivo.*
>
> *§ 2º - Os cargos isolados são de provimento efetivo ou em comissão, **conforme dispuser a Lei** ou Resolução criadora. (Grifei).*

Como podemos verificar, tanto a Constituição Federal quanto a Lei Municipal 024/1997, autoriza a nomeação para cargo em comissão, entretanto condiciona tais cargos ser declarados e aprovados em Lei.

QUANTO A INCONSTITUCIONALIDADE DA NOMEAÇÃO

É de conhecimento público que no dia 28/05/2020, o TJ/MT julgou por inconstitucional a criação de cargos de provimento em comissão origem técnica da Prefeitura Municipal de Rondonópolis/MT.

Recentemente em 08/10/2020, o TJ/MT reafirmou seu entendimento no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Associação dos Controladores Interno dos Municípios do Estado de Mato Grosso contra o município de Cáceres, onde por unanimidade aquela Corte decretou inconstitucional a criação de cargos comissionados para desempenhar atividades de origem técnicas (Gerenciador de APLIC), por afrontar o princípio da investidura disposto no Art. 37, inc. II e V da Constituição Federal e Art. 129, inc. II, da Constituição Estadual. Vejamos conclusão do voto do Relator nos seguintes termos:

> *TJ/MT. Numeração única: 1014296-32.2020.8.11.000*
>
> *Posto isso, estribado nessas razões e em consonância com o Parecer ministerial (id. 55017523), julgo parcialmente procedente a presente ação para declarar a inconstitucionalidade da criação dos cargos comissionados de Controlador Geral, Coordenador de Controle Interno, **Coordenador do Sistema Aplic**, Gerente de Auditoria, **Gerente de Aplic** e Gerente de*

> *Ouvidoria, pelo art. 44, 45 §2º e anexo III, Lei Complementar n.º 115/2017, do Município de Cáceres/MT. Por unanimidade julgado procedente pelo. TJ/MT em 08/10/2020.*

Nestes termos, verifica-se que a matéria encontra-se com entendimento consolidado pelo TJ/MT, podendo afirmar que a nomeação do Gerenciador do APLIC do município de Paranatinga-MT (Portaria 392/2020), além de ilegal é inconstitucional.

QUANTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA A FUNÇÃO

Conforme Lei Municipal n.º 1.297/2016, que dispõe a alteração do Plano de cargos, carreira e vencimentos dos Servidores Públicos do Município, consta criado 01 (um) cargo de Gerenciador de APLIC, de provimento efetivo, apresentando em seu Art. 1º os seguintes requisitos de qualificação exigida:

> *Lei 1297/2016 [...]*
>
> *Art. 1º -Fica criado no Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal, o Cargo de Gerenciador Aplic, de provimento efetivo, com lotação de 01 (uma) vaga, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, requisito para provimento:* ***Ensino Superior Completo em Ciências Contábeis com registro no respectivo conselho de classe(CRC)****, além de dominar os conceitos relacionados ao Aplic, com atribuições definidas, com vencimento estabelecido no Anexo VI –Tabela de Vencimentos da Lei 035/2003, conforme art.14 desta. (grifei).*

Analisando a documentação enviada a Unidade de Controle Interno, apresentado pelo Ofício DP n.º 353/2020, do Departamento de Recursos Humanos do Município, não consta certificado de ensino superior completo em ciências contábeis, nem tampouco registro no respectivo conselho de classe (CRC).

Neste sentido, podemos afirmar que o Sr. Julio Cezar Pereira Dias, não se enquadra nos quesitos de qualificação técnica exigido para tal função, conforme dispõe a legislação vigente do município.

Tanto é verdade, que visando assegurar o cumprimento da complexa compactação das cargas de documentos, que devem ser enviados periodicamente ao TCE/MT, o município contratou terceirizado conforme publicação no diário eletrônico dos municípios em 09/10/2020, da seguinte forma:

> ***Extrato do Contrato 082/2020***
>
> *Contrato nº. 082/2020 – Dispensa de Licitação 51/2020 – CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Paranatinga; ELEANDRA ALVES FERREIRA ROCHA - ME, CNPJ: 36.066.584/0001-45. Objeto: Contratação de Empresa especializada para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CONSULTORIA E ASSESSORIA* ***NO ENVIO DE CARGAS DO APLIC MENSAL, TEMPESTIVAS, ESPECIAL (CONTA GOVERNO, LDO E LOA) E TRANSMISSÃO LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal (RREO e RGF) Bimestralmente e Semestralmente e PROTOCOLO DA MATRIZ DE SALDOS CONTABEIS (SICONFI) - EXERCICIO /2020 - DE ACORDO COM AS NORMAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO****, atendendo as necessidades do Gabinete do Prefeito, Com fulcro no Artigo 24 Inciso II da Lei 8.666/93 alterada pelo DECRETO Nº 9.412/2018. Valor: R$: 17.400,00 (dezessete mil e quatrocentos reais). Vigência: 16/09/2020 A 31/12/2020. Departamento de Licitações e Contratos, em 08 de outubro de 2020. (grifo nosso).*

Conforme se verifica, o município a partir de setembro passou a ter gasto quase em dobro, para execução dos mesmos serviços anteriormente realizado por um Gerenciador de APLIC qualificado.

Isto posto, consubstanciado na legislação pertinente, a Unidade Municipal de Controle Interno, é de **PARECER CONTRÁRIO** à referida Nomeação, haja vista, constatado as seguintes irregularidades:

1) Nomear para cargo comissionado sem o devido amparo legal (cargo foi revogado pela Lei n.º 1402/2017).

2) Cargo de Gerenciador de Aplic de origem efetiva, não cabível livre nomeação em comissão, (Acordão 1014296-32.2020.8.11.0000 TJ/MT)

3) Ausência de comprovação de qualificação técnica para tal função, conforme dispõe a legislação vigente do município (Lei 1.297/2016).

Neste sentido segue RECOMENDAÇÕES:

a) Recomenda-se ao Prefeito Municipal que, através de Ato Administrativo, seja declarado sem efeito a portaria n.º 392 de 14 de setembro de 2020.

b) Caso assim não entender, que apresente justificativa num prazo não superior a 10 (dez) dias, justificando a razão de não fazer.

c) Nomeações em cargo de comissão apenas ao exercício das atribuições de direção, chefia e assessoramento, cargo de origem técnica deve ser exercido por servidor efetivo, nomeado através de concurso público.

É o Parecer

Paranatinga, 22 de outubro de 2020

Edson Paulo dos Santos
Controlador Interno
Portaria 153/2016